



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

05

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 298/2023

A autoria da presente Proposição é do Executivo.

Trata-se de Projeto de Lei que “*Declara a Feira de Artesanato de Sorocaba como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Sorocaba e dá outras providências*”.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa declarar a Feira de Artesanato de Sorocaba como patrimônio cultura imaterial do Município, vejamos:

Art. 1º Declara a Feira de Artesanato de Sorocaba como Patrimônio Cultural Imaterial do Município.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Segundo o autor, a proposição se justifica, pois, “*em nosso Município, a Feira de Artesanato passou a figurar em calendário oficial atual através do Decreto nº 18.811 de 12 de janeiro de 2011, contudo, sua prática vem de muito antes*”.

No aspecto formal, nota-se **que a matéria em questão não é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo**, estando, portanto, **no âmbito da competência concorrente**, uma vez que não se nota no rol de matérias reservadas ao Chefe do Executivo, qualquer restrição à declaração de patrimônio cultural:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998).

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Por seguinte, no aspecto material, observa-se que a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) define como patrimônio imaterial "*as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas – com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos os indivíduos, reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural*".¹

Diz a referida Convenção:

Artigo 1: Finalidades da Convenção

A presente Convenção tem as seguintes finalidades:

a) a **salvaguarda do patrimônio cultural imaterial**;

b) o **respeito ao patrimônio cultural imaterial das comunidades**, grupos e indivíduos envolvidos;

¹ Convenção da Unesco para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial (Paris, 17 de outubro de 2003), ratificada pelo Brasil em março de 2006.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

c) a conscientização no plano local, nacional e internacional da importância do patrimônio cultural imaterial e de seu reconhecimento recíproco;

d) a cooperação e a assistência internacionais.

Logo, nota-se que a norma internacional fortalece o desenvolvimento de políticas públicas culturais, que possuam raízes materiais ou imateriais dentro de uma comunidade, o que é possível observância na proposição em exame.

Ademais, a da Constituição da República Federativa do Brasil impõe ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) que garanta o pleno exercício dos direitos culturais, bem como que preste apoio e incentivo a valorização e a difusão das manifestações culturais:

SEÇÃO II Da Cultura

Art. 215. **O Estado** garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. (g.n.)

Do mesmo modo, a Constituição Estadual:

SEÇÃO II Da Cultura

Artigo 259 - O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão de suas manifestações.

A Lei Orgânica Municipal:

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 150. O **Município**, no exercício de sua competência:

I – **garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais** e acesso às fontes da cultura, além de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais;

II – **atuará** no sentido de estabelecer uma política cultural que englobe todas as manifestações artísticas e culturais, visando atingir objetivos comuns, tais como:

- a) democratização: direito à participação de todos enquanto agentes, produtores, destinatários, espectadores e críticos;
- b) identidade: desenvolvimento da cultura como expressão reveladora do homem e do meio em que ele vive;
- c) cidadania: possibilitar o exercício da cidadania através da participação direta nos eventos, e



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

d) qualidade: zelar pelo alto nível das promoções artísticas e pelo constante enriquecimento dos patrimônios históricos e acervos culturais.

Por seguinte, notam-se que inúmeras proposições acerca de instituição de patrimônio cultural imaterial foram aprovadas nesta Casa de Leis, cujos **pareceres Jurídicos foram pela Constitucionalidade**: 238/2016, 79/2017, 119/2018, 245/2018, 259/2018, 301/2018, 291/2019, 14/2020, 193/2020, 450/2021, 218/2022, 254/2022, 290/2022, 50/2023, 68/2023, 133/2023, 145/2023, 148/2023, 149/2023, 246/2023,

Por fim, destaca-se que eventual aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Ante o exposto, **nada a opor**

Sorocaba, 31 de outubro de 2023.

Lucas Dalmaço Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

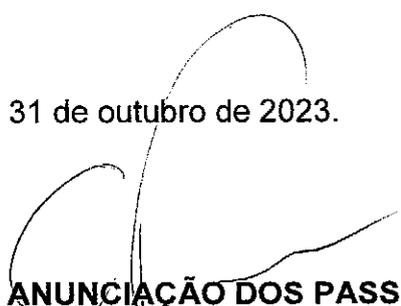
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 298/2023, de autoria do **Executivo**, que “*Declara a Feira de Artesanato de Sorocaba como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Sorocaba e dá outras providências*”.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 31 de outubro de 2023.


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: João Donizeti Silvestre
PL 298/2023

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que "*Declara a Feira de Artesanato de Sorocaba como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Sorocaba e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela não encontra óbices legais e está em consonância com o art. 215 da Constituição Federal, art. 259 da Constituição Estadual, bem como art. 150 da Lei Orgânica Municipal, por constituir instrumento de valorização do patrimônio imaterial do Município, conforme posição consolidada desta Comissão.

Por todo exposto, **nada a opor sob o aspecto legal**, ressaltando-se que eventual aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno

S/C., 31 de outubro de 2023.


CRISTIANO ANÚNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente


FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE TURISMO

SOBRE: O Projeto de Lei nº 298/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 298/2023, do Executivo, que declara a Feira de Artesanato de Sorocaba como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Comissão de Turismo, diante do Projeto de Lei nº 298/2023, propôs pelo Executivo, que objetivamente declarar a Feira de Artesanato de Sorocaba como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Sorocaba e estabelecer outras medidas, aprovar a importância deste projeto para o desenvolvimento e promoção do turismo local.

A Feira de Artesanato de Sorocaba é um espaço que vai além da comercialização de produtos artesanais; é um ponto de encontro entre a cultura, a tradição e o turismo. A variedade de peças, desde cerâmica a produtos alimentícios típicos, representa a identidade e a criatividade local, atraindo tanto os munícipes quanto visitantes de outras regiões.

A presente proposta busca oficializar e preservar esse patrimônio cultural imaterial, valorizando não apenas o trabalho dos artesões, mas também promovendo a divulgação e o reconhecimento da cultura local. A feira se torna não apenas um local de transações comerciais, mas um espaço de intercâmbio cultural e experiências, tornando-se um atrativo turístico de relevância no município.

Ao obter o reconhecimento como Patrimônio Cultural Imaterial, a Feira de Artesanato de Sorocaba ganha destaque, fomentando o turismo cultural na região. A visita a esse espaço torna-se uma oportunidade para os turistas conhecerem e apreciarem a riqueza da cultura local, além de interagirem com os próprios artesões, proporcionando experiências enriquecedoras e memoráveis.

A oficialização desse reconhecimento não só fortalece a identidade cultural do município, mas também contribui para a economia local, impulsionando o turismo, gerando empregos e estimulando o comércio na região.

Nesse sentido, a Comissão de Turismo apoia e recomenda veementemente a aprovação do Projeto de Lei nº 298/2023, apoiando o seu potencial para a valorização cultural, o desenvolvimento turístico e a promoção da economia local, ao mesmo tempo em que oferece aos visitantes e turistas uma experiência enriquecedora e autêntica da cultura sorocabana.

S/C., 31 de outubro de 2023

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Presidente da Comissão

IARA BERNARDI

Membro

ÍTALO GABRIEL MOREIRA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 298/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 298/2023, do Executivo, que declara a Feira de Artesanato de Sorocaba como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Sorocaba e dá outras providências.

A presente manifestação da Comissão de Cultura versa sobre o Projeto de Lei nº 298/2023, proposto pelo Executivo, que visa declarar a Feira de Artesanato de Sorocaba como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Sorocaba e estabelecer outras disposições.

O artesanato, expressão genuína da identidade cultural do povo brasileiro, é um traço marcante que se manifesta nas mais diversas localidades, refletindo a riqueza e diversidade cultural presente em cada região. As técnicas e os produtos artesanais revelam não apenas a habilidade das artes, mas carregam consigo a história, os costumes e a tradição de um povo.

O Projeto de Lei em questão regular e busca resguardar a Feira de Artesanato de Sorocaba como parte integrante desse patrimônio cultural imaterial, oferecendo-lhe uma proteção e valorização merecidas. Esta feira, que se tornou um evento consolidado e incorporado ao cotidiano dos munícipes, representa não apenas um espaço de comércio, mas um local de preservação e difusão da cultura local.

Os diversos tipos de artesanato ali encontrados, desde a cerâmica a produtos alimentícios típicos, refletem não apenas a destreza dos artesões, mas também a pluralidade cultural do município. Mais do que uma atividade econômica, a feira de artesanato se tornou um ponto de encontro e valorização das tradições locais, atraindo um público diversificado e promovendo a integração comunitária.

O reconhecimento da Feira de Artesanato de Sorocaba como Patrimônio Cultural Imaterial é fundamental não apenas para a preservação das tradições, mas também para fomentar o desenvolvimento econômico local, uma vez que o artesanato desempenha um papel relevante na geração de renda e na promoção do turismo cultural na região.

Desta forma, esta Comissão de Cultura confirma a relevância do Projeto de Lei nº 298/2023, recomendando sua aprovação, uma vez que tal medida não apenas consolida o reconhecimento da Feira de Artesanato de Sorocaba como um patrimônio cultural imaterial, mas também fortalece a preservação da identidade cultural e do fomento econômico por meio do apoio ao trabalho das artes e à valorização de suas criações.

S/C., 31 de outubro de 2023

FAUSTO SALVADOR PERES

Presidente da Comissão

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR

Membro

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE

Membro